



**GABINETE DE CONSELHEIRO**

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone: (65) 3613-7531/ 7534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

**PROCESSO** : 4.623-0/2019  
**PRINCIPAL** : SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA  
**RECORRENTE** : ALEXANDRE BUSTAMANTE DOS SANTOS  
**ASSUNTO** : RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DO ACÓRDÃO 832/2019-TP  
**RELATOR** : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

## I - RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pela Secretaria de Estado de Segurança Pública (Doc. 272916/2019), em face do Acórdão 832/2019–TP (Doc. 257208/2019), que conheceu e considerou inviável o pedido de medida cautelar proposta e, no mérito, julgou parcialmente procedente a Representação de Natureza Externa proposta em desfavor da Secretaria de Estado de Segurança Pública de Mato Grosso (Sesp), em razão de irregularidades no Pregão 021/2018/SESP, aplicando determinações para que a atual gestão se abstivesse de prorrogar o contrato relativo ao certame e observasse as normas de licitações referentes às microempresas e empresas de pequeno porte, bem como as diretrizes da Resolução de Consulta 17/2015.

2. Em suas razões recursais, o recorrente, em suma, pleiteia a reforma do acórdão para anular a determinação contida na alínea “d”, item 1 e abster-se de prorrogar os contratos advindos do Pregão 21/2018/SES, alegando, para tanto, a regularidade do certame. Argumentou que foram observadas as regras referentes às empresas de pequeno porte, preservando o caráter competitivo do certame na medida em que existem no mínimo 03 (três) empresas com as características exigidas no edital do certame.

3. Afirmou, ainda, que as licitações têm, em regra, tratamento diferenciado e simplificado para as micro e pequena empresas, e somente quando não houver o mínimo de 3 (três) fornecedores sediados no local ou regionalmente é que a administração pode ampliar a competitividade.

4. Como reforço ao seu argumento, defendeu que a definição da modalidade do certame é realizada na fase interna da licitação onde não são analisados a





**GABINETE DE CONSELHEIRO**

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone: (65) 3613-7531/ 7534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

possibilidade e o interesse das empresas de participarem do certame, e que o alcance do termo “regionalmente” exigido pela norma varia de acordo com as peculiaridades de cada licitação.

5. Diante disso, requereu o provimento do recurso com a declaração de regularidade do certame, possibilitando a prorrogação contratual quando necessário.

6. A peça recursal foi sorteada (§ 1º, art. 271 do RITCE/MT) e o juízo positivo de admissibilidade efetuado, mediante Decisão (Doc. 145771/2020), com o consequente conhecimento do recurso ordinário interposto, por preencher os requisitos.

7. A equipe técnica elaborou Relatório Técnico de Recurso, manifestando-se pelo não provimento do recurso interposto, tendo em vista que a defesa não comprovou que na avaliação da existência das Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) que tratam de resíduos de saúde, a aptidão para cumprir com o objeto do certame, bem como não comprovou a realização do levantamento das ME e EPP existentes em âmbito regional, descumprindo, assim, os itens 3 e 4 da Resolução Normativa 17/2015 deste Tribunal (Doc. 161791/2020).

8. Na forma regimental, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 3.914/2020 subscrito pelo procurador de contas, Dr. Willian de Almeida Brito Junior opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do recurso ordinário (Doc. 169586/2020).

É a súmula recursal.

Tribunal de Contas, 27 de setembro de 2021.

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**  
Relator

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa N° 9/2012 do TCE/MT.

